



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945-001.291/93-29
RECURSO Nº. : 107.513
MATÉRIA : IRPJ-EX: DE 1991
RECORRENTE : EMPRESA DE ÁGUA MINERAL ITAIPÚ LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FOZ DO IGUAÇU/PR
SESSÃO DE : 09 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.945
jrc/

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Cabível a compensação de prejuízo fiscal apurado em declaração de rendimentos, mormente quando o Fisco não proceder à revisão do lançamento dentro do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMPRESA DE ÁGUA MINERAL ITAIPÚ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para admitir a compensação de prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 1.054.926,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945-001.291/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.945

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

al

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945-001.291/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.945
RECURSO Nº. : 107.513
RECORRENTE : **EMPRESA DE ÁGUA MINERAL ITAIPÚ LTDA.**

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara, após cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 108-00.071, de 25/04/95.

Trata-se de notificação de lançamento suplementar do Imposto de Renda - IRPJ do exercício de 1991, período-base de 1990.

De acordo com o demonstrativo de fls. 03, a repartição fiscal considerou indevida a compensação de prejuízo oriundo do exercício de 1988, pleiteada pelo contribuinte no valor de Cr\$ 2.107.661,00, para admitir a existência de prejuízo compensável no montante de apenas Cr\$ 243.844,00.

O então relator da matéria - Conselheiro Ricardo Jancoski -, assim se manifestou em seu voto que integra a referida resolução:

“A divergência se restringe na existência de provável erro material, cometido no ato da transcrição de dados, captados na Declaração de Rendimentos apresentada pelo contribuinte, para os arquivos, do Sistema de Compensação de Prejuízos.

Aparentemente, o cotejo dos dados constantes do Demonstrativo das Compensações de Prejuízo, (fls. 3) e das DIRPJ, quadro 14, conduzem ao raciocínio de provável existência de equívoco. Entretanto tal afirmativa está desprovida de segurança, se não for

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945-001.291/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.945

estendido o exame e outros elementos de prova, que considero substancial, tais como a comprovação efetiva da existência do prejuízo de 1985. Exemplo frisante de que o julgamento não está calcado em elementos sólidos é o fato de não ter sido levado em consideração as DIRPJ e o próprio LALUR. A decisão ateve-se a exame puro dos Demonstrativos eletrônicos.

Torna-se necessário portanto diligenciar na empresa para objetivamente proceder-se ao exame do LALUR, parte B, anexando aos autos, as cópias correspondentes, lavrando-se competente relatório, do qual a empresa deverá ser cientificada, para manifestar-se, querendo no prazo de 20 dias, para então prosseguir o feito.”

A autoridade fiscal designada informou às fls. 45:

1. Estive na sede da empresa, na cidade de Missal/R, quando intimei-a a apresentar os Livros LALUR e Diário, referentes ao exercício de 1985, ano-base de 1984, para subsidiar informação fiscal correspondente a impugnação apresentada pela mesma, em Processo Administrativo Fiscal que trata de compensação indevida de prejuízos. Fui informado pelo Sr. Darci R. de Souza, gerente da empresa, que referidos livros se encontravam no escritório contábil que presta assistência para a empresa e que fica estabelecido na cidade de Toledo, PR, mas que providenciaria que tais livros fossem apresentados, com urgência, na DRF/Foz do Iguaçu, PR;
2. Em data de 18/01/96 a empresa apresentou correspondência (fls. 44) em que explica que não foi possível localizar os livros LALUR e Diário solicitados(item b);
3. Apresentou igualmente cópia das D.I.R.P.J. dos anos bases de 1984 e 1988, que deixo de anexar ao Processo, pois essas cópias já fazem parte do mesmo (fls. 04.09 e 32/36, respectivamente).”

Por sua vez, a recorrente aditou o seguinte:

“a - Ainda referente a declaração do exercício de 1985 ano base de 1984, onde a empresa apurou um prejuízo real de Cr\$ 25.035.446,00 em moeda da época, mas por equívoco do contabilista o mesmo também foi lançado no campo 26, campo de compensação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945-001.291/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.945

prejuízos de exercícios anteriores, erro este que certamente não foi percebido no setor de triagem da receita federal.

b - Referente a solicitação de cópia do livro diário e lalú do ano base de 1984, temos a informar-lhes que os mesmos não se encontram na empresa. Tentamos localizar o contabilista responsável da época, mas não foi possível, para nos fornecer a referida documentação, pois a empresa foi adquirida em 11/03/86 conforme 5ª alteração de contrato social registrado na junta comercial em 21/03/86 sob nº 347249 em anexo.

c - Estamos anexando cópia das declarações dos anos base de 1984 e 1988.

d - Acreditamos e confiamos na decisão favorável deste egrégio conselho, pois lapso no preenchimento indevido do campo de compensação de prejuízos num exercício onde de fato houve prejuízo não pode tirar o direito do contribuinte em compensar o referido prejuízo em exercícios futuros conforme preceitua a legislação da referida época.”

É o relatório .

Cal

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945-001.291/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.945

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser reconhecido.

Conforme consta do relatório, a controvérsia diz respeito ao real valor do saldo de prejuízo fiscal oriundo do exercício de 1988 e compensável no exercício de 1991.

O primeiro ponto a ser analisado refere-se a existência ou não de prejuízo fiscal apurado no exercício de 1985.

A autoridade julgadora singular, a despeito de não questionar o fato de o contribuinte ter apresentado a declaração de rendimentos do exercício de 1985 (fls. 04/05), concluiu que “é indevida a compensação de prejuízo num exercício, sem que o mesmo tenha sido apurado formalmente em declarações anteriores.”

Não comungo deste entendimento.

À evidência o contribuinte equivocou-se quando do preenchimento da mencionada declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945-001.291/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.945

Com efeito, consta do item 54 do quadro 13(lucro líquido do exercício) o valor negativo de Cr\$ 25.035.446. Este valor deixou de ser transportado para o item 02 do quadro 14 (lucro líquido do exercício) e para o item 52 do mesmo quadro 14 (lucro real antes da compensação de prejuízos), posto que a empresa não informou qualquer parcela a título de adição ou exclusão na demonstração do lucro real, O citado valor foi transportado, contudo, corretamente para o item 62 do quadro 14 (lucro real), e equivocadamente para o item 60 do mesmo quadro 14 (compensação de prejuízos fiscais - exercício de 1984).

Assim, tratando-se, como demonstrado, de mero erro de fato, no preenchimento do quadro 14 da declaração de rendimentos do exercício de 1985, não se pode ignorar o prejuízo fiscal apurado pela empresa no valor de Cr\$ 25.035.446

Também não pode o Fisco, data vènia, pretender proceder ao exame de livros e documentos da contabilidade, posto que à época do lançamento suplementar em tela (07/05/93, conforme fls. 02) o prazo decadencial já expirara.

Cabe agora analisar se o contribuinte procedeu à correta atualização monetária do referido prejuízo fiscal apurado no exercício de 1985, bem como a do prejuízo fiscal apurado no exercício de 1988, de maneira a poder se concluir acerca do real saldo de prejuízo fiscal compensável no exercício de 1991, objeto do presente litígio.

Aplicando-se os índices oficiais constantes do demonstrativo de fls. 03, verifica-se que o prejuízo fiscal do exercício de 1985(Cr\$ 25.035.446) corrigido monetariamente até o exercício de 1989 monta Cz\$ 5.424.898.

Ed

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945-001.291/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.945

Ora, de acordo com o quadro 14, item 27, da declaração de rendimentos do exercício de 1989 (fls. 07 - verso), o contribuinte pretendeu compensar prejuízo fiscal do exercício de 1985 no valor de CZ\$ 12.595.153.

Considerando, porém que no exercício de 1988 a empresa apurara prejuízo fiscal no valor de CZ\$ 1.552.995 (fls. 31 - verso), que atualizado até o exercício de 1989 monta CZ\$ 14.226.366, é de se retificar o item 27 do quadro 14 da declaração de rendimentos do exercício de 1989 (compensação de prejuízos fiscais - exercício de 1985) para CZ\$ 5.424.98, e incluir no item 30 do mesmo quadro (compensação de prejuízos fiscais - exercício de 1988) o valor de CZ\$ 7.170.255.

Assim, corrigindo-se o saldo do prejuízo fiscal do exercício de 1988 até o exercício de 1991, obtem-se o montante de prejuízo fiscal compensável de Cr\$ 1.054.926.

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para admitir a compensação, no exercício de 1991, de prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 1.054.926,00.

Sala das Sessões - DF, em 09 de abril de 1996


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR